		<ul> <li>Projeto Cooperação e</li> </ul>	<ul> <li>Aplicações</li> </ul>
15.451.	006.3.002	Desenvolvimento Linha	44.90.00.0 Diretas
		Internacional URB-AL III – 63	
			– Material de
		– DESPESAS DE	44.90.30.00 Consumo 5.000,00
	4.0.00.00.00	CAPITAL	
	4 4 00 00 00	– Transferência	– Passagens e
	4.4.80.00.00	ao Exterior	44.90.33.00 Despesa 5.000,00
	4 4 90 00 01	- Transferência a	Locomoção
	4.4.80.00.01	(O.N.G.D) 240.000,00	- Serviços de
		– Transf. a	44.90.35.00 Consultoria 15.000,00
	4.4.80.00.02	Municipalidade 830.000,00	– Outros Serviços
		de Pedro Juan	44.90.39.00 de Terceiros 5.000,00
		Caballero	Pessoa Física
		– Transferência a	- Outros Serviços
	4.0.80.00.03	Diputación de 35.000,00	44.90.39.00 de Terceiros 15.000,00
		Málaga	Pessoa Jurídica
	4.4.90.00.00	<ul><li>Aplicações</li></ul>	– Obras e
		Diretas	44.90.51.00 Instalações 40.000,00
	44.90.20.00	– Material de 10.000,00	,
		Consumo	– Equipamentos e
		– Passagens e	44.90.52.00 Material 10.000,00
	4.4.90.33.00	Despesas de 10.000,00	Permanente
		Locomoção	TOTAL
	4.4.90.35.00	- Serviços de 40.000,00	1.745.000,00
		Consultoria	
	4.0.90.36.00	<ul><li>Outros Serviços</li><li>de Terceiro – 15.000,00</li></ul>	
	4.0.90.30.00	Pessoa Física.	Art. 3º - Os recursos necessários para atendimento da abertura de
		Outros Serviços	crédito adicional especial serão originados do convênio internacional
	4.4.90.39.00	de Terceiro – 50.000,00	de Cooperação Mútua e Desenvolvimento Linha Internacional,
	1.1.70.37.00	Pessoa Jurídica.	atendendo as hipóteses do artigo 43, § 1°, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1964.
		– Obras e	4.520, de 17 de março de 1964.
	4.4.90.51.00	Instalações 400.000,00	Art. 4° - Para fim de execução do Projeto de Cooperação Mútua e
		•	Desenvolvimento Linha Internacional fica o Poder Executivo
		– Equipamentos e	Municipal autorizado a celebrar convênios com governos,
	4.4.90.52.00	Material 15.000,00	organizações não governamentais e entidades de outros países.
		Permanente	organizações não go vernamentais e emitados de outros países.
		<ul> <li>Aquisição de</li> </ul>	Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
	4.4.90.93.00	Imóveis 5.000,00	revogadas as disposições em contrário.
15.451.	006.3003	– Projeto Cooperação e	Ponta Porã – MS, 28 de julho de 2009.
		Desenvolvimento Linha	
		Internacional/URB-ALIII-	Flavio Kayatt
		63/Contrapartida	Prefeito Municipal
			Lei nº 3655, 29 de julho de 2009.
	4.0.00.00.0	DESPESA DE	
	4.0.00.00.0	CAPITAL	"Autoriza o Poder Executivo a instalar Banco de Leite
			Humano."
			Autora: Vereadora Prof <sup>a</sup> . Dulce Manosso.

Flávio Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instalar banco de leite humano no Hospital Regional onde exista serviço materno-infantil.

Art. 2º - O banco de leite humano terá como finalidade:

 I - coletar após os exames que comprovem sua qualidade, o leite materno excedente de mães que voluntariamente se apresentem para doá-lo;

 II - fornecer o leite recolhido, gratuitamente, às mães que não o possuem em quantidade necessária ao aleitamento;

III - cadastrar e manter atualizado um serviço periódico de acompanhamento médico das gestantes e das doadoras que se integrarem no programa de aleitamento materno;

 IV - aproximar e proporcionar esse serviço às camadas da população de baixa renda;

 V - fornecer leite humano, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente de prematuros e lactentes com patologias;

VI - contribuir para reduzir a mortalidade infantil;

 VII - dotar o banco de leite humano dos equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como observar a periódica manutenção dos mesmos;

VIII - conscientizar a comunidade para a relevância do banco de leite humano e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações.

Art. 3º - É condição de atendimento aos recém-nascidos e lactantes o controle sistemático do desenvolvimento fisiológico do lactente, filho da nutriz, pelo banco de leite ou através da equipe de saúde.

Art. 4° - Devem ser consideradas aptas para a adoção as nutrizes que atendem aos seguintes requisitos:

- a) estar amamentando ou ordenhando LH para o próprio filho;
- b) ser saudável;
- c) apresentar exames pré ou pós-natal compatíveis com a doação de LH;
- d) não fumar mais que 10 cigarros por dia;
- e) não usar medicamentos incompatíveis com a amamentação;
- f) não usar álcool ou drogas ilícitas;

g) realizar exames (hemograma completo, VDRL, anti-HIV) quando o cartão de pré-natal não estiver disponível ou a nutriz não tiver realizado pré-natal;

h) realizar outros exames conforme perfil epidemiológico local ou necessidade individual da doadora;

i) não estar grávida a doadora (a gestação impõe o desmame).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 29 de julho de 2009.

## Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3656, 29 de julho de 2009

"Dispõe sobre a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência".

Autora: Profa. Dulce Manosso.

Flávio Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Hospital Regional prestará assistência especial às parturientes cujos filhos recém nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3º - Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Município, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 29 de julho de 2009.

Flavio Kayatt Prefeito Municipal